

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 18 de setembro de 1973.

LAUDO NATEL  
Waldemar Mariz de Oliveira Junior, Secretário da Justiça  
Publicado na Casa Civil, aos 18 de setembro de 1973  
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

**DECRETO Nº 2.441, DE 18 DE SETEMBRO DE 1973**

Declara de utilidade pública, para o fim de desapropriação, imóvel situado no 16º subdistrito (Moóca) — do município e comarca da Capital, necessário à ampliação das instalações da Imprensa Oficial do Estado, da Secretaria da Justiça

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, item XXIII, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda nº 2, de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2º e 6º do Decreto-lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

**Decreta:**

Artigo 1º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, o imóvel abaixo caracterizado, constituído de duas áreas, "A" e "B" que totalizam 2.628,66 m<sup>2</sup> (dois mil, seiscentos e vinte e oito metros quadrados e sessenta e seis decímetros quadrados), bem como as benfeitorias, no total de 1.663,31 m<sup>2</sup> (um mil, seiscentos e sessenta e três metros quadrados e trinta e um decímetros quadrados) de áreas construídas, imóvel esse localizado à rua Sacramento Blake, nºs 63, 79, 89, 97 e 107 do 16º subdistrito (Moóca), município e comarca da Capital, destinado à ampliação das instalações da Imprensa Oficial do Estado, ou a outro serviço público, que consta pertencer a José Pinto Ventura e Outros e à Cia. Paulista de Louças Esmaltadas, respectivamente nas áreas "A" e "B", com as medidas e confrontações mencionadas na planta e memorial descritivo constantes do processo SJ 116.977-73, a saber:

A área "A", constituída pelos lotes nºs 53, 54, 55 e 56, inicia-se no ponto "A", situado a 10,07 metros do ponto de intersecção dos alinhamentos das ruas da Moóca e Sacramento Blake; do ponto "A" segue em linha reta pelo alinhamento da rua Sacramento Blake, na distância de 35,01 metros até o ponto "B"; daí deflete à direita e segue em linha reta, na distância de 25,00 metros, confrontando com o lote nº 52, de propriedade da Cia. Paulista de Louças Esmaltadas, até o ponto "C"; daí deflete à direita e segue em linha reta na distância de 35,01 m, confrontando ainda com parte do lote nº 52 e parte do lote nº 13, até o ponto "D"; daí deflete à direita e segue em linha reta na distância de 25,00 metros, confrontando com os lotes de nºs 57 a 71, de propriedade de José Pinto Ventura e Outros, até o ponto "A", onde teve início a presente descrição, encerrando área total de 875,20 m<sup>2</sup> (oitocentos e setenta e cinco metros quadrados e vinte decímetros quadrados).

Na área acima descrita acham-se edificadas quatro armazéns com os nºs 79, 89, 97 e 107 da rua Sacramento Blake, totalizando a área construída de 875,20 m<sup>2</sup> (oitocentos e setenta e cinco metros quadrados e vinte decímetros quadrados).

A área "B", constituída pelo lote n. 52, de forma irregular, inicia-se no ponto "B", situado a 45,08 metros do ponto de intersecção dos alinhamentos das ruas da Moóca e Sacramento Blake; do ponto "B" segue em linha reta pelo alinhamento da rua Sacramento Blake, na distância de 10,00 metros, até o ponto "E"; daí deflete à direita e segue em linha reta, na distância de 25,00 metros, confrontando com Bento Carlos Bueno, até o ponto "F"; daí deflete à esquerda e segue em linha reta na distância de 18,88 metros, confrontando ainda com Bento Carlos Bueno, até o ponto "G"; daí deflete à direita e segue em linha reta na distância de 29,40 metros, confrontando com a Imprensa Oficial do Estado, até o ponto "H"; daí deflete à direita e segue em linha reta na distância de 51,80 metros, confrontando ainda com a Imprensa Oficial do Estado, até o ponto "I"; daí deflete à direita e segue em linha reta na distância de 28,70 metros, confrontando com a Cia. Paulista de Louças Esmaltadas, até o ponto "J"; daí deflete à direita e segue em linha reta na distância de 22,55 metros, confrontando com José Pinto Ventura e outros, até o ponto "C"; daí deflete à esquerda e segue em linha reta na distância de 25,00 metros, confrontando ainda com José Pinto Ventura e outros, até o ponto "B", onde teve início a presente descrição, encerrando uma área de 1.753,66 m<sup>2</sup> (um mil, setecentos e cinquenta e três metros quadrados e sessenta e seis decímetros quadrados).

Na área acima descrita acham-se construídos um barracão com 449,80 m<sup>2</sup> (quatrocentos e quarenta e nove metros quadrados e oitenta decímetros quadrados); um escritório e armazém com 132,31 m<sup>2</sup> (cento e trinta e dois metros quadrados e trinta e um decímetros quadrados); e um armazém com 206,00 m<sup>2</sup> (duzentos e seis metros quadrados), perfazendo a área construída total 788,11 m<sup>2</sup> (setecentos e oitenta e oito metros quadrados e onze decímetros quadrados).

Artigo 2º — A desapropriação de que trata o artigo anterior é declarada de natureza urgente para os efeitos do artigo 15, do Decreto-lei federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da Imprensa Oficial do Estado, da Secretaria da Justiça.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes 18 de setembro de 1973.

LAUDO NATEL  
Waldemar Mariz de Oliveira Junior, Secretário da Justiça  
Publicado na Casa Civil, aos 18 de setembro de 1973.  
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

**DECRETO Nº 2.442, DE 18 DE SETEMBRO DE 1973**

Transfere da Administração da Secretaria da Educação, para a do Tribunal de Justiça do Estado, imóvel com benfeitorias, situado no município de Araçatuba

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º — Fica transferido da administração da Secretaria da Educação, para a do Tribunal de Justiça do Estado, o imóvel com benfeitorias, situado no distrito, município e comarca de Araçatuba, onde funciona o Fórum da Comarca.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 18 de setembro de 1973.

LAUDO NATEL  
Waldemar Mariz de Oliveira Junior, Secretário da Justiça  
Oswaldo Muller da Silva, Secretário da Educação  
Publicado na Casa Civil, aos 18 de setembro de 1973.  
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

**DECRETO Nº 2.443, DE 18 DE SETEMBRO DE 1973**

Retifica o enquadramento dos cargos de Cozinheiro do Quadro do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto na Lei Complementar n.º 82, de 17 de setembro de 1973,

**Decreta:**

Artigo 1º — Ficam excluídos da Faixa I e incluídos na Faixa II do Anexo II de que trata o Decreto de 10 de março de 1971 que dispõe sobre a inclusão de cargos de Artífice no Decreto de 17 de setembro de 1970, na contornidade do artigo 10 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, os cargos de Cozinheiro, referência "5" da Tabela III da Parte Permanente, do Quadro do Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, com os vencimentos fixados na referência "8".

Artigo 2º — Dos pagamentos decorrentes da aplicação deste decreto serão deduzidas as importâncias já percebidas, a partir de 22 de setembro de 1970, pelos funcionários por ele abrangidos relativamente a cargos, funções ou atribuições a eles correspondentes.

Artigo 3º — Aplicam-se, no que couber, nas mesmas bases, termos e condições, aos cargos de que trata este decreto, as disposições do Decreto de 17 de setembro de 1970 que dispõe sobre a aplicação do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, aos cargos do Quadro do Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Artigo 4º — Os títulos dos servidores abrangidos por este decreto serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 5º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações consignadas nos Elementos Econômicos 3.1.1.0 — "Pessoal" e 3.1.5.0 — "Despesas de Exercícios Anteriores" do orçamento da respectiva autarquia.

Artigo 6º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22 de setembro de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de setembro de 1973.  
LAUDO NATEL  
Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda  
Henri Couri Aida, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil  
Publicado na Casa Civil, aos 18 de setembro de 1973.  
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

**DECRETO Nº 2.444, DE 17 DE SETEMBRO DE 1973**

Aprova os Protocolos AE-6/73 e AE-7/73, celebrados em 27 de junho de 1973, na cidade do Rio de Janeiro, seus aditivos e o Protocolo AE-10/73 assinados em 23 de julho de 1973, na cidade de Porto Alegre

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Ato Complementar n.º 34 de 30 de janeiro de 1967,

**Decreta:**

Artigo 1º — Ficam aprovados os seguintes atos celebrados pelo Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo com os Secretários de Fazenda de outras unidades da Federação, cujos textos são publicados em anexo:

I — Protocolo AE-6/73, de 27 de junho de 1973 e seu aditivo assinado em 23 de julho de 1973, com os Secretários de Fazenda dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

II — Protocolo AE-7/73, de 27 de junho de 1973 e seu aditivo assinado em 23 de julho de 1973, com os Secretários de Fazenda dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

III — Protocolo AE-10/73, de 23 de julho de 1973, assinado com o Secretário da Fazenda do Estado do Paraná.

Artigo 2º — A alínea "c" do inciso XLIV do artigo 5º do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, com a redação dada pelo Decreto n.º 1.186 de 26 de fevereiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação: "c) demais insumos, de qualquer natureza, para produção de ração animal concentrados e suplementos, exceto milho nas operações interestaduais."

Artigo 3º — O inciso XLV do artigo 5º do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XLV — as saídas, para fora do Estado, de milho destinado a alimentação animal ou a produção de ração animal, concentrados e suplementos, nas seguintes hipóteses:

a) transferências promovidas por estabelecimento da empresa que irá utilizar a mercadoria na destinação aqui prevista;

b) aquisições efetuadas por produtor agro-pecuário frigorífico ou cooperativa de produtores estabelecidos em outros Estados e possuidores de "Certificado Declaratório de Isenção do Milho", desde que obedecidas as exigências determinadas pela Secretaria da Fazenda."

Artigo 4º — Ficam isentas do imposto de circulação de mercadorias, até 3 de dezembro de 1973, as entradas, em estabelecimentos industriais, de peixe em estado natural, eviscerado, descabeçado, simplesmente resfriado ou gelado, importado do exterior com alíquota zero do imposto de importação de competência da União e destinado à utilização como matéria-prima na fabricação de seus produtos.

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de julho de 1973.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de setembro de 1973.  
LAUDO NATEL  
Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda  
Publicado na Casa Civil, aos 18 de setembro de 1973.  
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

**PROTOCOLO Nº AE 6-73**

Os Secretários de Fazenda dos Estados do Paraná, São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, reunidos na cidade do Rio de Janeiro, no dia 27 de junho de 1973 resolvem celebrar o seguinte

**Protocolo**

Cláusula Primeira — Os signatários acordam em conceder isenção de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias nas operações interestaduais de sorgo.

Cláusula Segunda — Os signatários acordam em conceder isenção do imposto sobre circulação de mercadorias as operações interestaduais de milho destinados a fabricação de ração ou alimentação animal, quando o produtor agropecuario frigorífico ou cooperativa de produtores possuírem certificado previamente fornecido pela Secretaria de Fazenda do Estado de destino da mercadoria.

Parágrafo único — Os signatários, mediante atos administrativos, providenciarão a implementação da presente cláusula.

Ric de Janeiro 27 de junho de 1973.  
Paraná — Mauricio Schulman  
São Paulo — Carlos Antonio Rocca  
Santa Catarina — Sergio Uchoa de Rezende  
R. G. do Sul — José Hipólito Machado de Campos

**ADITIVO AO PROTOCOLO Nº AE 6-73**

Os Secretários de Fazenda dos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, reunidos na cidade de Porto Alegre (RS) no dia 23 de julho de 1973, resolvem implementar o disposto na cláusula Segunda do Protocolo n.º AE 6-73, celebrado a 27 de junho de 1973, através do presente Aditivo:

1. O direito à isenção de que trata a Cláusula Segunda do Protocolo AE 6-73 será declarado em certificado, conforme modelo anexo, mediante requerimento da cooperativa de produtores agropecuarios, frigoríficos e aviários, destinatários, dirigido ao Secretário da Fazenda de seu Estado, instruído com as seguintes informações e documentos:

- 1.1 — número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado;
- 1.2 — Estado signatário onde será adquirido o produto;
- 1.3 — quantidade total do produto a ser adquirido com a isenção;
- 1.4 — período no qual se verificarão as operações interestaduais isentas, nunca superior a um ano;

2. — Para determinação da quantidade mencionada no subitem 1.3, devesse o requerente valer-se da estimativa do produto a ser consumido:

2.1 — pelos cooperados elaborada de acordo com a produção de animais a ser comercializada através da cooperativa durante o período mencionado no subitem 1.4;

2.2 — pelos fornecedores de gado suíno ou criadores de aves a serem entregues ao frigorífico interessado, durante o período mencionado no subitem 1.4;

2.3 — pelo próprio solicitante, no caso de aviários.

3. — Deferido o requerimento, será expedido, pelo Estado destinatário, Certificado Declaratório de Isenção de Milho, a fim de que o benefício fiscal produza efeito no Estado onde será adquirido o produto.

4. — Munido do Certificado, o interessado deverá se dirigir à Secretaria de Fazenda do Estado onde será adquirido o produto, a qual expedirá as autorizações necessárias às saídas com isenção, até o esgotamento da quantidade declarada no Certificado.

5. — Os documentos fiscais correspondentes às saídas mencionadas no item anterior, deverão consignar que a operação é isenta do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e, ainda, o número e a data da autorização fornecida.

6. — Quando o produto recebido com isenção do imposto tiver destinação diversa da prevista na Cláusula Segunda do Protocolo AE 6-73, o benefício fiscal ficará automaticamente cancelado.

**Nota:**

O modelo de certificado a que se refere o item 1 do Aditivo ao Protocolo AE 6-73 será publicado juntamente com as normas previstas na alínea "b" do inciso XLV do artigo 5º do Regulamento do ICM, na redação dada por este decreto.

Seguem, abaixo, as assinaturas dos Secretários da Fazenda dos Estados signatários.

Porto Alegre, 23 de julho de 1973,  
São Paulo

Carlos Antonio Rocca  
Paraná  
Mauricio Schulman  
Santa Catarina  
Sergio Uchoa de Rezende  
Rio Grande do Sul  
José Hipólito Machado de Campos

**PROTOCOLO Nº AE N.º 7-73**

Os Secretários de Fazenda dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, reunidos na cidade do Rio de Janeiro no dia 27 de junho de 1973, resolvem celebrar o seguinte:

**Protocolo**

Cláusula única — Os signatários acordam em conceder isenção do imposto sobre circulação de mercadorias, até o dia 31 de dezembro de 1973, nas operações de entrada de peixe em estado natural, eviscerado, descabeçado, sim-